



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1018/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 48051.002585/2022-47

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) e a pessoa jurídica CCV CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 20.739.940/0001-04.

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica CCV CONSTRUÇÕES LTDA., (CNPJ 20.739.940/0001-04).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica CCV CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 20.739.940/0001-04, doravante CCV LTDA., Sociedade Empresária Limitada, com sede na cidade de Riachão Das Neves, Bahia, e capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cuja principal atividade é, segundo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, "41.20-4-00 - Construção de edifícios".

2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV), para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de Dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

3. Em síntese, a sobredita empresa foi processada em razão de ter efetuado pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício.

4. Conforme restou comprovado no curso das investigações que precederam este PAR, e que culminaram na deflagração pela Polícia Federal da denominada "Operação Terra de Ninguém", uma organização criminosa atuava na regional baiana da Agência Nacional de Mineração da Bahia (ANM/BA), antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), entre os anos de 2017 a 2019, mediante a concessão de favorecimentos ilícitos em benefício de particulares, os quais tinham interesses em procedimentos sobre mineração em trâmite naquela agência.

5. Segundo as investigações, os agentes públicos da ANM/BA favoreciam empresas em troca de vantagens indevidas. Os servidores envolvidos executavam atos e conduziam processos com desvio de finalidade, concedendo prioridades a quem lhes pagasse vantagem indevida ou, de algum modo, estivesse em seu espectro de interesses particulares, uma vez que os servidores ocupantes de cargos estratégicos também beneficiavam empresas por influência de padrinhos políticos, com intuito de se manter nesses cargos e continuar a cometer ilícitos.
6. Especificamente em relação à CCV LTDA., apurou-se que, por meio de seu representante Cleantes da Costa Vasconcelos, pagou, pelo menos, R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Raimundo Sobreira Filho, agente público da ANM/BA, a fim de obter facilidades e benefícios. As evidências que suportam tal imputação foram detalhadas no Termo de Indiciação (3728446).
7. Inicialmente, o PAR foi instaurado na Corregedoria da Agência Nacional de Mineração (ANM), por meio da Portaria COR/ANM/ANM N° 1.020, de 18.05.2022, publicada no DOU do mesmo dia (2776445), tendo sido avocado pela CGU, mediante publicação da Portaria de Instauração SIPRI 4765, de 16.12.2024, publicada no DOU n° 251, de 31.12.2024 (3475728).
8. As irregularidades apontadas foram objeto de análise da Nota de Instrução 169 (3299129), que indica os elementos de informação lastreados pela farta documentação acostada aos autos.
9. Instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria de Instauração SIPRI 4765, de 16.12.2024, publicada no DOU n° 251, de 31.12.2024 (3475728), prorrogada pela Portaria SIPRI n° 2042, de 25.06.2025, publicada no DOU n° 120, de 30.06.2025 (3682294), a CPAR lavrou o Termo de Indiciação em 04.08.2025 (3728446), por entender que a CCV LTDA havia, supostamente, praticado o ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei n° 12.846/2013, em decorrência do pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício.
10. Na sequência, a CPAR promoveu diversas tentativas de intimação da CCV LTDA e ao seu sócio administrador, Cleantes da Costa Vasconcelos (3772369, 3772372) acerca da instauração do presente PAR, dando-lhe ciência do termo de indiciação e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir. Apenas o Aviso de recebimento da pessoa física foi recebido, conforme consta dos autos (3772369).
11. Em 19.09.2025 firmou-se uma certidão de tentativas de intimação das partes, em razão da qual a CPAR, mediante Ata de Deliberação (3802591), decidiu intimar a CCV LTDA. via edital. Para tanto, foi publicado o edital de intimação no site da CGU e no DOU (3802656, 3802656, 3803981) em 25 e 26.09.2025, respectivamente.
12. Nessa linha, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a CPAR adotou diversas medidas para assegurar a ciência e possibilidade de manifestação da empresa, por meio de e-mails, ligações telefônicas, via postal e, por fim, via edital (3802656, 3802656, 3803981). Mesmo após todas essas providências, a empresa não se manifestou nos autos, sendo considerada revel, o que não obsta ao prosseguimento do PAR.
13. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído em 10.03.2026 (3998124), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da CCV LTDA e, em razão disso, foi sugerida a aplicação das penas, em síntese, de (i) multa; e (ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.
14. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 10.03.2026 (4001201), tomou ciência do Relatório Final e, nos termos do art. 16, § 3º, da IN n° 13/2019, dispensou a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia.
15. É o breve relatório.

ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

16. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a

regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar, no entanto, que o PAR correu à revelia.

17. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

18. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da IN CGU nº 13/2019, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

19. No curso do PAR, houve prorrogação do prazo inicialmente conferido, mediante edição da Portaria de Prorrogação SIPRI nº 2042, de 25.06.2025, publicada no DOU nº 120, de 30.06.2025 (3682294). Registre-se que as aludidas portarias também são da lavra do Secretário de Integridade Privada e foram editadas sob a égide dos normativos vigentes.

20. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração e a portaria subsequente contêm todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

21. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e a pessoa jurídica implicada foi notificada por diversos meios e, por fim, via edital (3802656, 3802656, 3803981).

22. Conforme se depreende da leitura da Certidão de Diligências para intimação (3797953) e da Ata de Deliberação (3802591), há elementos suficientes para demonstrar que tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física interessadas no feito foram devidamente intimadas, nos termos do art. nos termos do art. 7º, caput e §1º do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

Decreto nº 11.129/2022

Art. 7º As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

§ 1º Os prazos começarão a correr a partir da data de cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, observando o disposto no Capítulo XI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

23. Em face da ausência de manifestação por parte destas e em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, a CPAR deliberou por intimá-las por meio de edital, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 11.129/2022:

§ 3º Caso a intimação prevista no caput não tenha êxito, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade pública responsável pela condução do PAR, hipótese em que o prazo para apresentação de defesa escrita será contado a partir da última data de publicação do edital.

24. Transcorridos mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que fosse apresentada a defesa ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância

não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final.

25. Nesse contexto, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera o que o Relatório Final deve conter:

Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

26. A análise detalhada do Relatório Final (3998124) apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados – considerada a questão da revelia e todas as suas implicações. Destaca-se, por oportuno, que as questões relativas às penalidades sugeridas ainda será objeto de análise na presente nota técnica.

27. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do § 3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

28. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise das penalidades sugeridas.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

29. A CPAR sugeriu a aplicação das seguintes penalidades à CCV LTDA.:

(a) multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme memória do cálculo constante do item V do Relatório Final (3998124);

(b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V do Relatório Final (3998124):

- i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e
- iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

30. Importa esclarecer, de pronto, que o objetivo aqui é tão somente verificar se as penalidades então sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

31. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 e nº 13/2019 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Manual Prático CGU – Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

32. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou o seguinte no item V (às fls. 7) do Relatório Final (3998124):

33. **Na etapa 1**, foi estimada a base de cálculo da multa em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo em vista a total ausência de dados que permitissem determinar o faturamento da pessoa jurídica, conforme consignado no Relatório Final (às fls. 7 – 3797713).

34. **Na etapa 2**, em conformidade com o art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, calculou-se a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo, com base nas atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso concreto, o que resultou numa alíquota de 2,0%, (às fls. 8 do Relatório Final – 3797713).

35. **Na etapa 3**, foi feito o cálculo da multa preliminar, obtido pela aplicação da alíquota definida na etapa 2 (de 2%), à base de cálculo calculada na etapa 1 (de R\$120.000,00), o que resulta em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

36. **Na etapa 4**, foram definidos os limites mínimo e máximo do valor da multa. O limite mínimo da multa corresponde ao maior valor entre o valor da vantagem auferida e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, c/c o art. 25, I, 'b', do Decreto nº 11.129/2022. Considerando que não foi possível estimar o valor da vantagem auferida, o limite mínimo corresponde a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

37. O limite máximo, por sua vez, corresponde ao menor valor entre o triplo da vantagem auferida ou pretendida e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, c/c o art. 25, II, c, do Decreto nº 11.129/2022. Tendo em vista que não foi possível estimar o valor da vantagem auferida ou pretendida, nem o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite máximo corresponde a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

38. **Na etapa 5**, verificou-se que multa preliminar não se encontra entre os limites mínimos e máximos, resultando no valor final de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), definido pelo valor mínimo aplicável.

39. Do exposto, verifica-se o cálculo foi realizado conforme critérios objetivos, definitivos na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/2022, não havendo como cogitar desproporcionalidade.

40. Nessa linha, depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbram excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

41. O cálculo do número de dias em que a CCV LTDA. deve publicar extraordinariamente a decisão administrativa sancionadora seguiu nos mesmos moldes e, com isso, não se observa qualquer irregularidade.

DA PRESCRIÇÃO

42. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos,

contados da data da ciência da infração.

43. A Operação “Terra de Ninguém”, que deu ensejo ao processo ora em análise, foi deflagrada pela Polícia Federal em **28.01.2019**, data que, salvo melhor juízo, deve ser considerada marco de início do prazo prescricional, tendo em vista que antes disso a Administração Pública não tinha condições de ter ciência da infração (art. 25, “caput”, da Lei nº 12.846/2013).

44. É preciso pontuar, contudo, que o advento da instauração do processo apuratório por meio da Portaria COR/ANM/ANM Nº 1.020, de **18.05.2022**, publicada no DOU do mesmo dia (2776445), tendo sido avocado pela CGU, mediante publicação da Portaria de Instauração SIPRI 4765, de 16.12.2024, publicada no DOU nº 251, de 31.12.2024 (3475728), interrompeu o prazo prescricional da ação punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 25 da LAC:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

45. Assim, o dia **18.05.2022** deve ser considerado como sendo o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, o qual, nos termos do art. 25 da LAC é de cinco anos. Nesse rumo, a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ora em apuração dar-se-á em **18.05.2027**.

CONCLUSÃO

46. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

47. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

48. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ressaltando que a indiciada foi revel no presente PAR.

49. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

50. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 26/03/2026, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4008844 e o código CRC ADE7AF0C